



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

**PROCESSO Nº 154/2021 - 1ª (Primeira) Comissão Disciplinar - STJD**  
**AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ MARIA PHILOMENO**  
**PARTIDA: Atlético (MG) x Botafogo (RJ) – categoria profissional, realizado em 25 de Novembro de 2020 – Campeonato Brasileiro – Série A / 2020.**  
**DENUNCIADOS: Clube Atlético Mineiro, incurso no Art. 191, inciso III do CBJD; Botafogo FR, incurso no Art. 191, inciso III do CBJD; Túlio Lustosa, gerente do Botafogo FR, incurso no Art. 258, § 2º, inciso II do CBJD. -**

### **ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da 1ª (Primeira) Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade de votos, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 165-A, §§ 1º e 2º, do CBJD, com a extinção do processo sem a resolução do mérito.**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de DENÚNCIA ofertada pela **Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol**, em face dos seguintes denunciados, e pelos fatos e imputações abaixo descritas:

- a) Contra a agremiação desportiva do **Clube Atlético Mineiro (MG)**, pelo fato, segundo relatado na Notícia de Infração de nº 331 impetrada pelo Departamento de Competições da Confederação Brasileira de Futebol: *“atletas de ambas as equipes insistiram em não utilizar corretamente máscaras de proteção facial no banco de reservas, contrariando o art. 7, item B, da Diretriz Técnico Operacional de retorno das competições, a qual, passou a compor o regulamento específico da competição.”* Razões pelas quais, a



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

douta **Procuradoria** requer a condenação da agremiação nas tenazes do **Art. 191, inciso III** do CBJD;

- b) Contra a agremiação desportiva do **Botafogo Futebol e Regatas (RJ)**, pelo fato, segundo relatado na Notícia de Infração de nº 331 impetrada pelo Departamento de Competições da Confederação Brasileira de Futebol: *“atletas de ambas as equipes insistiram em não utilizar corretamente máscaras de proteção facial no banco de reservas, contrariando o art. 7, item B, da Diretriz Técnico Operacional de retorno das competições, a qual, passou a compor o regulamento específico da competição”*. Razões pelas quais a douta Procuradoria requer a condenação da agremiação nas tenazes do **Art. 191, inciso III** do CBJD;
- c) Em face do senhor **Túlio Lustosa**, gerente do **Botafogo FR**, pelo fato de, segundo relato transcrito na Notícia de Infração, *“ter o mesmo proferido xingamentos contra a equipe de arbitragem”*. Requerendo, assim, sua condenação nas tenazes do **Art. 258, § 2º, inciso II** do CBJD.

É o breve relatório.

## VOTO

### Fundamentação e dispositivo:

Examinando-se a cronologia dos fatos e dos atos processuais, verifica-se que entre a realização da partida, em 25 de novembro de 2020, e o recebimento da Denúncia oferecida pela Douta **Procuradoria** (fls.26), ocorrida, esta, em 05 de abril de 2021, transcorreram-se 131 (cento e trinta e um) dias.

Desta feita, mesmo abatendo-se os 14 (quatorze) dias de recesso forense, compreendidos entre 22/12/20 e 04/01/21, período no qual os prazos permaneceram suspensos, por força da Resolução 008/2020 do STJD, é cediço que exauriu-se, sem a devida provocação da Procuradoria, os prazos para



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

impulsionar a pretensão punitiva dos representados, quais sejam, de 60 (sessenta) dias para as entidades clubistas denunciadas (art. 165-A, § 2º), e de 30 (trinta) dias para o terceiro denunciado (art. 165-A, § 1º).

Diante do exposto, acatamos a preliminar suscitada, reconhecendo, assim, o transcurso do prazo prescricional, e a conseqüente extinção da pretensão punitiva. Decretando, desta forma, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

De Fortaleza, para o Rio de Janeiro, 26 de maio de 2021.

**JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES**  
**AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR STJD DO FUTEBOL**